

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10875.003280/2002-42
Recurso n.º : 136.925
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB
COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.304

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL LAVRADOS SIMULTANEAMENTE E SOBRE MESMA MATÉRIA - FORMAÇÃO DE PROCESSOS AUTÔNOMOS - JULGAMENTOS EM SEPARADO - PRETENSÃO NULIDADE DO JULGAMENTO - NÃO APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA - O julgamento em separado, porém na mesma data, em primeiro grau, de processos relativos ao IRPJ e CSLL correspondentes à mesma constatação fiscal e que constituíram processos autônomos, só por isso, não é nulo. A falta de apreciação da constitucionalidade de lei ainda não declarada inconstitucional, pela autoridade julgadora de primeiro grau, mesmo sob a forma de recusa expressa para tal, já que sob a vinculação de atos administrativos, mas apreciando os aspectos legais da exigência, não inquina de nulidade o julgamento no qual tal afirmativa está inserido. A negação geral não mais pode ser adotada como forma de impugnação ou recurso, mercê da necessidade de prévio questionamento específico. A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos. Os juros de mora parametrados pela Taxa Selic podem ser cobrados em conformidade com a lei vigente.

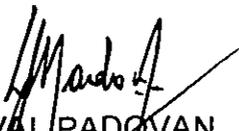
Recurso voluntário conhecido e não provido.

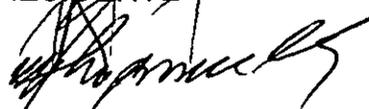
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10875.003280/2002-42
Acórdão n.º : 105-14.304

2


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

2

Processo n.º : 10875.003280/2002-42
Acórdão n.º : 105-14.304

Recurso n.º : 136.925
Recorrente : ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB
COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)

RELATÓRIO

ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.), recorreu, em 13.11.2002 (fls. 404 a 424), da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Capinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 2.174/2002 (fls. 391 a 400) que lhe fora notificada em 15.10.2002 (fls. 403), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano de 2000, cuja ementa foi assim redigida:

Assunto:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

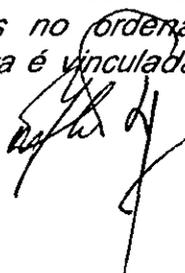
Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considera-se não impugnada a exigência, no mérito, que não tenha sido contestada expressamente, mediante apresentação dos motivos de fato e de direito, bem como das razões de discordância do lançamento (arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. CARÁTER VINCULANTE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força da exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. A proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o tributo que deixou de ser recolhido. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

A fls. 506 consta despacho esclarecendo o trâmite do processo de arrolamento de bens e determinando o seguimento do recurso.

A exigência, que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do ano de 2000, está configurada no auto de infração de fls. 333 a 337 e foi cientificado à recorrente em 18.06.2002, teve como descrição dos fatos os detalhes trazidos no termo de verificação e constatação de irregularidades (fls. 330 e 331):

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, como consequência do ato de fiscalização a que foi submetido o contribuinte acima identificado, e em prosseguimento dos trabalhos de fiscalização encerrados parcialmente em 11.07.2001, procedi às verificações pertinentes, tendo constatado e verificado que:

O contribuinte foi intimado de diversos Termos de Solicitação de documentos (21.06.2001, 27.08.2001, 14.11.2001, 04.12.2001, 03.01.2002 e 06.05.2002) a apresentar, livros e documentos contábeis e fiscais e a respectiva Declaração de Rendimentos – PJ, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000 e intimado e reintimado a proceder a apresentação da Declaração de Rendimentos referente ao Exercício de 1998, ano base 1997, bem como a respectiva reconstituição da escrita fiscal, relativa a este período, de sua incorporada ACELUB Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda.



Do exame dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte e consulta aos nossos sistemas de informação, restaram as seguintes observações:

1) Foi constatada a incorporação da empresa ACELUB Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ.00.558.438/0001-90 pela empresa ASTER PETRÓLEO LTDA., CNPJ. 02.377.759/0001-13 em fevereiro de 2.000, razão pela qual foi emitida a Ficha Multifuncional nº 2001.00209-6, para a operação N3704, tendo em vista a mudança de titularidade da empresa inicialmente fiscalizada.

2) O contribuinte, apesar de intimado e reintimado, não apresentou a Declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998, ano calendário 1997, nem a respectiva documentação contábil e fiscal.

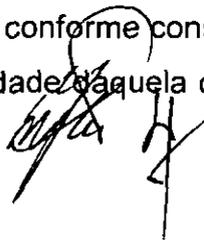
3) Enviado Ofício à Secretaria de Estado Dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, recebemos cópias das GIAS, com valores a título de faturamento no período de janeiro a Dezembro de 1997.

4) Pelas verificações preliminares efetuadas, constatei a falta de recolhimento do IRPJ e Contribuição Social no ano calendário de 2000 e também a falta de recolhimento do PIS e COFINS substituição tributária no período de janeiro a junho/2000 e PIS e COFINS próprios no período de janeiro a novembro/2000.

5) Tendo em vista o acima exposto, fica o contribuinte sujeito ao arbitramento do lucro, para o lançamento de ofício, através da lavratura dos respectivos Autos de Infração, para a constituição do crédito tributário referente ao IRPJ e seus reflexos, referente ao exercício de 1998, ano calendário 1997, bem como pela falta de recolhimento do PIS e Cofins substituição tributária no período de janeiro a junho de 2000 (planilhas de cálculos anexas), do IRPJ e Contribuição Social no ano calendário de 2000, do PIS e Cofins próprios no período de janeiro a novembro de 2000, apurados em seus registros contábeis e fiscais e não pagos, conforme anexa Planilha Resumo das faltas de recolhimentos constatadas.

Para constar lavrei o presente termo, que vai assinado por mim Auditor Fiscal da Receita Federal e pelo representante do contribuinte, que toma ciência, ficando na posse de uma cópia do mesmo."

Integralmente mantida a exigência, conforme consta da decisão de primeiro grau, o recurso voluntário trouxe preliminar de nulidade daquela decisão por não ter havido

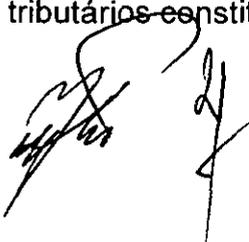


a reunião dos diversos processos, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro, para julgamento, com base nos princípios da segurança jurídica e da economia processual. Igual preliminar de nulidade foi oferecida por não ter a autoridade administrativa se manifestado sobre questões constitucionais. Quanto ao mérito, foi questionada a aplicação de juros moratórios pela variação da taxa Selic, bem como eventual caráter confiscatório da multa de 75% aplicada de ofício.

O resumo do pedido constante de fls. 423 e 424, pede o cancelamento da exigência.

O processo foi incluído em pauta em razão de preferência decorrente do valor do conjunto de créditos tributários constituídos contra a recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

É de se apreciar as preliminares.

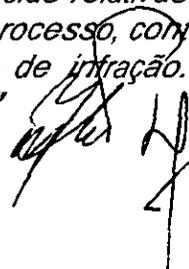
O recurso trouxe a formalização objetiva de duas preliminares de nulidade da decisão recorrida.

A primeira, calcada em não ter sido juntados este processo e o de n.º 10875.003279/2002-18, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao mesmo período de apuração.

O processo do IRPJ tem vida autônoma, produzido que foi a partir de exigência calcada em legislação e tributo diferenciadas, portanto com características próprias, podendo sobreviver separadamente.

O texto legal invocado na defesa tem como redação:

“§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)”



O comando legal, efetivamente, prevê a juntada dos dois autos de infração em um só processo, mas tal procedimento apresenta notório instrumento de controle e acompanhamento dos processos relativos a infrações praticadas por um mesmo contribuinte, mas não tem o condão de produzir a declaração de nulidade, nem do lançamento, nem das decisões que porventura trataram isoladamente exigências de tributos diferentes exigidos em autos de infração independentes e formalizados em processos isolados.

Até porque a norma veio exclusivamente buscar a celeridade e economia processual, não interferindo no direito de defesa do contribuinte.

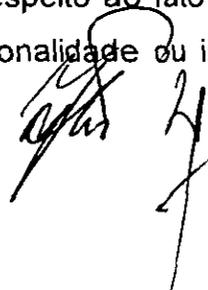
Tanto que a única vantagem prática para o contribuinte na junção das exigências representa a necessidade de formalizar apenas uma impugnação ou recurso, em nada prejudicando a apreciação dos argumentos.

O processo n° 10875-003.279/2002-18 também me foi distribuído e verificando seu conteúdo, constatei que foi decidido em primeiro grau no dia 13.09.2002, mesma data da decisão do presente processo, tendo o Acórdão recebido o n° 2.175/2002, sendo o Acórdão do presente processo o de n° 2.174/2002.

Assim, ambos processos foram decididos na mesma data, somente tendo as duas decisões sido formalizadas em peças separadas. Basta o exame do texto de ambas ementas para se constatar que em nada diferenciam, além da indicação de se tratar de tributo diferente.

Assim, não há como acolher a preliminar.

A segunda preliminar apresentada diz respeito ao fato de ter a autoridade recorrida afirmado que deixava de apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade



de norma legal, sob alegação de ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade recorrida realmente utilizou terminologia nesse sentido, porém, no conteúdo do voto, apresentou apreciação acerca da conformação legal das normas impositivas adotadas, calcadas na presunção de sua constitucionalidade.

Esse é o procedimento que as autoridades julgadoras de primeiro grau vem adotando reiteradamente, uma vez que são compelidas a apreciar as questões sob o enfoque das normas administrativas vinculadoras, expedidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, cuja autonomia fica restrita às determinações superiores.

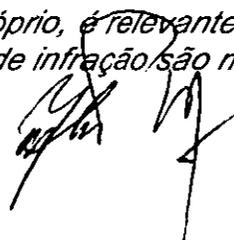
Apesar de entender, pessoalmente, que, por ser a Constituição Federal a norma que norteia o comportamento social e que se sobreponha a todas as demais normas materiais e que acima de tudo deve-se seguir os preceitos constitucionais, a limitação dos argumentos de decidir ao âmbito infraconstitucional não macula o julgamento de nulidade.

Poderia macular de imperfeição por má apreciação da aplicação da norma ao caso, mas não de nulidade.

Igualmente, esta preliminar deve ser rejeitada.

Além das preliminares acima, consta a inconformidade da recorrente contra o lançamento no seu todo, como consta de fls. 425, assim expressa:

"13. Mesmo que consideradas as preliminares argüidas, o que se concede somente por força do princípio da eventualidade, vigente no direito processual pátrio, pelo qual todas as matérias devem ser apreciadas no momento processual próprio, é relevante mencionar que as exigências constantes do auto de infração são manifestamente improcedentes."



Como se observa, trata-se, ou de negativa geral ou ampliação da preliminar de nulidade para o lançamento.

A segunda hipótese, não tem acolhida, já que não se refere ao procedimento de lançar, e a primeira, vem sendo afastada sistematicamente por este Colegiado, diante a exigência de prequestionamento objetivo a cada item da exigência, de forma direta e completa.

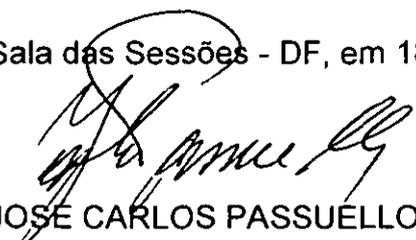
Quanto ao mérito, a recorrente traz sua inconformidade com relação à cobrança dos juros moratórios parametrados pela variação da taxa Selic e pela aplicação da multa de ofício de 75% que apresentaria características confiscatórias.

Com relação aos dois itens este Colegiado em se manifestado consistentemente na mesma forma como o fez a autoridade recorrida.

Assim, é de se adotar os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeiro grau, pelo acolhimento da legalidade da cobrança dos juros moratórios apoiados na variação da taxa Selic, bem como no entendimento de que a censura quanto ao caráter de confisco se restringe aos tributos, sem macular as penalidades que lhe são acessórias.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO

